



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 119/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 0516/2019

REQUERENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS (GNRE, DARE E NOTA FISCAL). NÃO HÁ PROVA SUFICIENTE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de ICMS/ST, no valor de **R\$ 2.982,28(dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos)**, referente a 7.209 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV), consumidos no abastecimento de Aeronave em operações realizadas no período de **02/2019**, cujo imposto fora retido pela Refinaria de Petróleo (Petrobrás), vez que a saída desse QAV foi abastecida em aeronave com destino ao exterior e está sujeito a imunidade (fls. 02).

Constam dos autos o substabelecimento passado de FELIPE MOLINA COSTA para a RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A na pessoa de seus advogados CECÍLIA SMITH LORENZON e WILSON FERNANDO BASSO (fls.03), Procuração de RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A para seus advogados (fls. 04/05), Relatório com as descrições do período, do produto, quantidade, valores, PMPF, base de cálculo, alíquota, chave da nota, CNH de WILSON FERNANDO BASO, etc (fls.07, 08 E 09).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista, em exercício, envia o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 09), em que a Presidente do CRF despacha remetendo-o para à douta Procuradoria Fiscal (fls.10), que por sua vez emite o Parecer nº 055/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pela improcedência do pedido, por insuficiência



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0516/2018

Fls. 02

de provas (fls.11/12).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMSRR, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.**”

RICMS/RR:

“Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter (...):

- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

No caso em comento, verifica-se de pronto que o requerente não trouxe a





**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0516/2018

Fls. 03

documentação devida, não atendeu aos requisitos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o Art. 99 do RICMS/RR, por isso não nos resta outra saída senão indeferir o pedido por ausência de provas.

Do exposto, como não há provas suficientes que comprovem o alegado, voto pelo indeferimento da restituição, nos termos do voto deste relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0516/2018

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**,

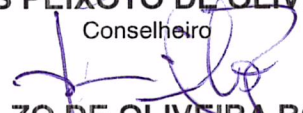
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

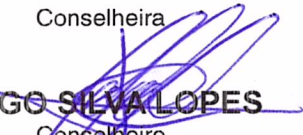

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

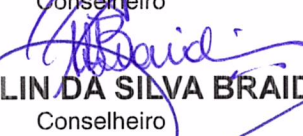

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

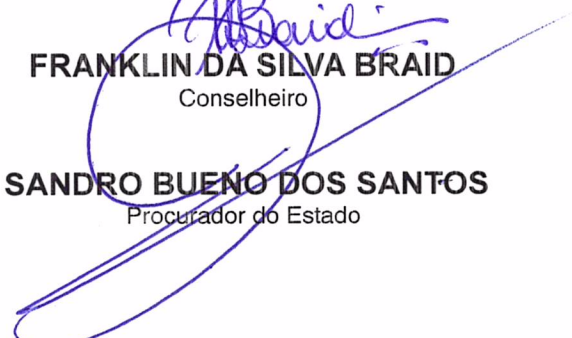

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado